



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001440-89.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARIA APARECIDA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001440-89.2024.8.26.0481
Apelante: Banco Agibank S/A
Apelado: Maria Aparecida Cardoso
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Epitácio/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do Banco Agibank S.A. contra sentença que declarou inexigível débito de empréstimo consignado alegadamente não contratado por Maria Aparecida Cardoso, determinando a restituição dos valores descontados e negando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões: (i) se o banco comprovou a regularidade da contratação; e (ii) se há dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco responde objetivamente por fraudes em contratos bancários, conforme o CDC e a Súmula 479 do STJ.

4. A instituição não comprovou a contratação válida, pois os documentos apresentados são apócrifos e sem assinatura digital inequívoca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único. CPC, arts. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.199.782/PR; STJ, Súmula 479.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de exigibilidade de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais proposta por Maria Aparecida Cardoso em face de Banco Agibank S.A. Relata a requerente que estava verificando seu extrato de empréstimos consignados junto a seu benefício previdenciário, sendo que, para sua surpresa estava constando no campo empréstimos bancários (contrato nº 1507824574), junto ao Banco Agibank S.A, data de inclusão 26/05/23, situação "ativo". Argumenta nunca ter contratado empréstimo e que o valor de R\$ 433,23 é descontado de seu benefício desde julho 2023. Requer a restituição dos valores descontados em dobro e indenização por danos

morais. Indeferida tutela antecipada (fls. 61-63). Contestação (fls. 165-176). Argumenta pela falta de interesse de agir, pois não foram buscados os canais de atendimento do banco. No mérito, defende a emissão de Cédula de Crédito Bancário junto ao banco demandado, que recebeu às transferências bancárias, que enviou documentos e selfie para validação da contratação por biometria facial. Defende a validade de cédula de crédito bancário. Réplica (fls. 205-207) É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, considerando a ausência de pedido de provas pelas partes (fls. 213-214, 216). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não pode ser imposto à autora o dever de procurar solução administrativa. Diante da natureza da lide, insta ressaltar que a relação em tela não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois configurada a relação consumerista. Nesta linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pela requerente e demonstração de hipossuficiência, urge estabelecer, nos termos do CDC, a inversão do ônus da prova, para o julgamento desta demanda. Possui a autora o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, diante de sua hipossuficiência. A solução do caso se dá à luz das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, do Recurso Repetitivo n. 1.199.782/PR e da Súmula n. 479 ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1199782/PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgada em 24/08/2011). “Súmula nº. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”. No mais, a responsabilidade do réu é objetiva devido à Teoria do Risco, ou seja, do exercício de atividade econômica lucrativa que implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes. Ademais, o banco deve observar as regras inseridas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, mormente no que tange a autorização “por escrito ou por meio eletrônico” e apresentação de documentos pessoais do contratante. Confira-se: “Art. 3º, inc III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” Art. 21 . A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e

pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018). I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018). VI - data do início e fim do desconto. VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Inciso acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 43, de 19.01.2010, DOU 20.01.2010) VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Inciso acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 43, de 19.01.2010, DOU 20.01.2010)." E, no caso, diz a parte ré que a contratação foi feita eletronicamente. Porém, todas as peças apresentadas são apócrifas (fls. 177-196) e o réu deixou de comprovar que houve assinatura digital pela parte autora, por meio de Certificado Digital, constando apenas "documento assinado eletronicamente em 26/05/2023 às 13:22 por meio de whatsapp com biometria facial", inexistindo, ainda, informações como geolocalização. O simples envio de "selfie" pela parte autora não pode ser considerada anuência por biometria facial. Como se depreende dos autos, a "selfie" que comprovaria a contratação veio desacompanhada de qualquer informação que demonstre a origem da fotografia (fl. 177-196), como, por exemplo, a referência de geolocalização apontando para a residência da parte autora ou local diverso, o que tornaria possível inferir se os descontos foram mesmo autorizados ou não, ou até mesmo comprovação da assinatura digital, prova de fácil produção e costumeiramente juntada pelas instituições financeiras em ações semelhantes. Ademais, não comprovado que foi dada a devida ciência à autora de que estaria contratando empréstimo ao clicar em determinado link, sendo dever da instituição financeira a comprovação de que prestou a devida informação antes da contratação do empréstimo, especialmente quando se considera a condição de saúde da autora (fl. 215), conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. § 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de

instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. § 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. Portanto, possui razão a autora ao pleitear a declaração de inexigibilidade do débito e restituição dos valores descontados, que, contudo, deve se dar de forma simples, pela ausência de ofensa à boa-fé objetiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que meros dissabores da vida cotidiana não implicam em dano moral. (STJ, 3ª turma, RESP nº 594.570/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/05/2004). O dano moral não serve para enriquecer pessoas de suscetibilidade exacerbada. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que “mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral.” (STJ, 4ª turma, REsp 689213 /RJ Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/12/2006. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo nº 1507824574, devendo os valores descontados do benefício da autora serem restituídos de forma simples a contar de cada desembolso; ficando a autora autorizada a realizar o depósito judicial do valor do empréstimo depositado em sua conta (R\$ 16.993,41) devidamente atualizado a contar do depósito, no prazo de 15 dias, admitida compensação. Até a vigência da Lei nº 14.905/24 a atualização será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros serão de 1% ao mês. A partir da vigência da norma, a atualização será pelo IPCA e os juros observarão a SELIC, deduzida a atualização. Concedo a tutela antecipada, apenas para determinar a cessação dos descontos no benefício da autora a contar da intimação desta sentença. O não cumprimento a liminar, caracteriza infração ao princípio geral de cooperação, além do descumprimento dos deveres previstos no IV do art. 77 do CPC. Assim, cumpra em a ré, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 2% por cento do valor da causa. Na inércia, fica desde já aplicada a multa. O valor deverá ser recolhido em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já que a conduta se deu em detrimento da credibilidade das instituições judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica, desde logo, advertida de que, na inércia poderão ser adotadas as medidas coercitivas necessárias. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora